

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### CONCORRÊNCIA Nº 11/2026 – TÉCNICA E PREÇO – PRESENCIAL

**À ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP**

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**Ref.: Concorrência nº 11/2026 – Técnica e Preço – Presencial**

**Objeto:** contratação de serviços técnicos especializados de capacitação e mentoria para elaboração dos Planos Municipais de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica – PMMA dos municípios da RH-III.

**SANEPLAN ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.526.629/0001-64, com sede na Avenida do Contorno 4480 sala 1205, Bairro Funcionários, CEP: 30110-028, neste ato representada por sua sócia Tayná Tamisa Achilles Medeiros Lima de Carvalho Conde, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência nº 11/2026, com fundamento no instrumento convocatório, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e nos arts. 5º, 9º, 11, 36, 37, 38 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face dos critérios de pontuação da experiência técnico-operacional da empresa e técnico-profissional do Coordenador previstos no Anexo IX, pelos fundamentos a seguir.

#### **I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é cabível e tempestiva, uma vez que apresentada em estrita observância ao prazo estabelecido pelo próprio instrumento convocatório.

Conforme dispõe o item 11.2 do Edital da Concorrência nº 11/2026, a impugnação ao instrumento convocatório poderá ser apresentada “até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”, regra que se harmoniza com o prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso concreto, a sessão pública da Concorrência nº 11/2026 está designada para o dia 14 de outubro de 2026, às 14h00. Considerando o prazo de antecedência estabelecido no instrumento convocatório, a presente Impugnação é apresentada dentro do período regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua plena tempestividade, com o consequente conhecimento e regular processamento pela Comissão de Contratação.

Assim, não subsiste qualquer óbice temporal ao conhecimento da presente Impugnação, impondo-se sua análise de mérito pela Administração.

## **II – SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA**

O Anexo IX estabelece, para a empresa proponente, pontuação por Atestados de Capacidade Técnica que comprovem elaboração de Planos Municipais da Mata Atlântica ou capacitação sobre o tema. Para o Coordenador de Projeto, exige experiência comprovada por atestado em coordenação de projetos e/ou coordenação de equipes em elaboração de Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, atribuindo 5 pontos por atestado, até o máximo de 10 pontos.

A impugnação não pretende afastar a qualificação técnica, reduzir a especialização exigida ou impedir que a experiência específica em PMMA seja valorizada. O ponto controvertido é a ausência de mecanismo de reconhecimento de experiências materialmente similares, correlatas e de complexidade equivalente ou superior, quando comprovem atividades que integram diretamente a elaboração de um PMMA.

A questão ganha maior relevância porque o próprio Termo de Referência, ao descrever a experiência do Coordenador, reconhece como pertinentes a coordenação de projetos ambientais, o planejamento ambiental ou a gestão territorial, a elaboração de planos, estudos ou projetos ambientais, a gestão de equipes multidisciplinares, a articulação institucional com órgãos públicos e a experiência em projetos relacionados à Mata Atlântica. Há, portanto, diferença sensível entre a amplitude da experiência considerada adequada à função e a tipologia restrita adotada para pontuação.

## **III – DO REGIME JURÍDICO: COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE, MOTIVAÇÃO E SIMILARIDADE**

A Lei nº 14.133/2021 determina que a licitação observe, entre outros, os princípios da igualdade, motivação, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º). O art. 11, II, estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

O art. 9º, I, alínea “a”, veda admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive mediante circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O art. 67, I, utiliza como parâmetro, para a capacidade técnico-profissional, serviço de características semelhantes; e o inciso II, para a capacidade técnico-operacional, refere-se a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ainda que, no caso concreto, a controvérsia esteja inserida na pontuação da proposta técnica, e não apenas na habilitação, essa lógica legal de aderência material é relevante

como parâmetro interpretativo, em conjunto com os arts. 36 a 38, que exigem critérios técnicos objetivos e pertinentes ao objeto.

A Lei nº 14.133/2021 não impede a Administração de valorizar experiência específica. Contudo, quanto mais restritivo for o critério e maior o seu impacto na competição e no resultado da proposta técnica, maior deve ser a demonstração de sua pertinência, necessidade e proporcionalidade.

#### **IV – DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA MATA ATLÂNTICA E DO CONTEÚDO MATERIAL DO PMMA**

**A Lei Federal nº 11.428/2006** disciplina a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Seu art. 38 vincula benefícios do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica a projetos implementados em Municípios que possuam Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

O Decreto Federal nº 6.660/2008 regulamenta a Lei nº 11.428/2006 e, em seu art. 43, define o conteúdo mínimo do PMMA: diagnóstico da vegetação nativa com mapeamento dos remanescentes; indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa; indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação; e indicação de ações preventivas, de conservação e de utilização sustentável da Mata Atlântica.

Registre-se que o próprio Termo de Referência da Concorrência nº 11/2026 refere-se, ainda, à Resolução CONAMA nº 489/2018 como o instrumento que “regulamenta” o PMMA e “define seu conteúdo mínimo e orienta sua elaboração”. Trata-se de mais uma referência normativa adotada pelo próprio instrumento convocatório, que deve ser interpretada em conjunto com o Decreto nº 6.660/2008, reforçando que o conteúdo técnico do PMMA corresponde a um conjunto multifacetado de atividades, e não a uma metodologia proprietária de acesso restrito.

Merece destaque, ainda, o parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 6.660/2008, segundo o qual o plano municipal “poderá ser elaborado em parceria com instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil”, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. A própria norma federal que disciplina o PMMA, portanto, não pressupõe a contratação de empresa especializada como via típica ou exclusiva de elaboração do Plano — o que é coerente com a realidade constatada no setor: historicamente, a elaboração dos PMMAs no Brasil tem sido conduzida, em sua maioria, pelas próprias prefeituras e secretarias municipais de meio ambiente, com apoio técnico e metodológico de organizações da sociedade civil — a exemplo da própria SOS Mata

Atlântica, organização que disponibiliza o Roteiro metodológico expressamente indicado pelo Termo de Referência —, e não mediante contratação de empresas especializadas dotadas de atestados assim nominados.

A própria norma demonstra que o PMMA é constituído por um conjunto integrado de atividades técnicas de diagnóstico, caracterização, análise espacial, planejamento, conservação e recuperação, e não por uma metodologia isolada cuja aptidão somente possa ser adquirida por contrato anterior com idêntica denominação.

## **V – DO ROTEIRO DO MMA/SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE EXPRESSAMENTE INDICADO PELO PRÓPRIO EDITAL**

O próprio Termo de Referência da Concorrência nº 11/2026 indica, entre suas referências técnicas, o “Roteiro para a elaboração e implementação de Planos Municipais de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica – Ministério do Meio Ambiente/Secretaria de Biodiversidade – 2017”, disponibilizando expressamente o endereço eletrônico: <https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2021/01/roteiro-pmma-publicado.pdf>.

Trata-se, portanto, de referência metodológica escolhida pelo próprio instrumento convocatório, e não de documento selecionado unilateralmente pela Impugnante. Isso lhe confere especial relevância para interpretar quais competências e atividades efetivamente compõem a elaboração e a implementação do PMMA.

O Roteiro organiza o processo em etapas que incluem preparação, processo participativo, sensibilização e mobilização de atores, articulação institucional, diagnóstico, planejamento e implementação. A versão oficial também disponibilizada pelo Ministério do Meio Ambiente enfatiza a participação social como dimensão transversal do processo e prevê níveis de acesso à informação, consulta pública e participação ativa.

Desse modo, o referencial técnico adotado pelo próprio Edital reforça que a aptidão para o objeto decorre de um conjunto de competências ambientais, territoriais, cartográficas, ecológicas, institucionais e participativas. A avaliação da experiência deve, por isso, considerar a correspondência material entre as atividades comprovadas e as atividades necessárias à execução.

## **VI – DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA MATERIALMENTE RELACIONADA À ELABORAÇÃO DO PMMA**

Empresas que tenham executado atividades de diagnóstico e caracterização ambiental; levantamento e análise de vegetação; inventário florestal; geoprocessamento; sensoriamento remoto; mapeamento de uso e ocupação do solo; definição de áreas prioritárias; planejamento ambiental e territorial; restauração ecológica; mobilização e participação social; realização de oficinas; capacitação; educação ambiental e articulação institucional possuem experiência diretamente relacionada a parcelas técnicas integrantes

da elaboração de um PMMA, ainda que o contrato anteriormente executado tenha recebido denominação diversa.

A afirmação acima não significa que qualquer atividade ambiental, isoladamente, seja automaticamente equivalente à elaboração integral de um PMMA. A similaridade deve ser aferida objetivamente, caso a caso, mediante o conteúdo do atestado, a abrangência do serviço, as metodologias utilizadas, as responsabilidades assumidas e o grau de complexidade.

À ausência da expressão “Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica – PMMA” no título de um contrato ou atestado não é suficiente, por si só, para concluir pela inexistência de experiência pertinente. A identidade nominal do objeto não se confunde com a similaridade técnica das atividades efetivamente executadas.

## VII – QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA MATERIAL DAS COMPETÊNCIAS

| <b>Atividade/competência integrante do PMMA</b> | <b>Experiências em que a competência também pode ser demonstrada</b>                                            | <b>Núcleo técnico comum</b>                                                                |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| Diagnóstico e caracterização ambiental          | Diagnósticos socioambientais; estudos ambientais; Planos de Manejo; EIA/RIMA                                    | Levantamento, sistematização e interpretação integrada de dados ambientais e territoriais. |
| Levantamento e análise da vegetação             | Inventários florestais; estudos fitossociológicos; estudos de flora; Planos de Manejo                           | Caracterização da cobertura vegetal, composição, estrutura e estado de conservação.        |
| Geoprocessamento e sensoriamento remoto         | SIG; cartografia ambiental; mapeamento de uso e ocupação do solo; estudos territoriais                          | Tratamento de bases geoespaciais, análise espacial, imagens e mapas temáticos.             |
| Mapeamento de remanescentes                     | Mapeamento ambiental; inventários; Planos de Manejo; diagnósticos territoriais                                  | Identificação, delimitação e análise espacial de fragmentos e cobertura vegetal.           |
| Identificação de vetores de degradação          | Diagnósticos socioambientais; EIA/RIMA; planejamento ambiental                                                  | Análise de pressões, conflitos, ameaças, impactos e tendências.                            |
| Definição de áreas prioritárias                 | Planos de conservação; restauração ecológica; ZEE; Planos de Manejo                                             | Priorização espacial para conservação, recuperação e manejo.                               |
| Planejamento ambiental e territorial            | Planos Diretores com componente ambiental; Planos de Manejo; ZEE; Planos de Bacia; planos ambientais municipais | Definição de diretrizes, objetivos, prioridades, programas e ações territorializadas.      |
| Restauração e recuperação ecológica             | PRAD; projetos de restauração; recuperação de áreas degradadas                                                  | Diagnóstico da degradação, definição de técnicas e priorização de áreas.                   |

| Atividade/competência integrante do PMMA | Experiências em que a competência também pode ser demonstrada                              | Núcleo técnico comum                                                                       |
|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| Mobilização e participação social        | Planos participativos; PMSB; PMGIRS; Planos Diretores; Planos de Bacia; educação Ambiental | Mobilização de atores, oficinas, facilitação, comunicação e construção participativa.      |
| Capacitação e educação ambiental         | Programas e projetos de educação ambiental; capacitações técnicas; planos participativos   | Transferência de conhecimento, sensibilização, formação de atores e apoio à implementação. |
| Articulação institucional                | Planos municipais; gestão territorial; políticas públicas ambientais                       | Integração entre órgãos, equipes, atores locais, governança e tomada de decisão.           |

**O quadro é exemplificativo e não cria equivalência automática. Sua finalidade é demonstrar que as competências técnicas que formam o PMMA são identificáveis e podem ser comprovadas em serviços de denominações distintas, desde que materialmente similares e de complexidade compatível.**

## **VIII – DA INCONSISTÊNCIA INTERNA ENTRE A EXPERIÊNCIA ADMITIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA E A EXPERIÊNCIA PONTUÁVEL**

Para o Coordenador, o Termo de Referência admite expressamente experiência em coordenação de projetos ambientais, planejamento ambiental ou gestão territorial, elaboração de planos, estudos ou projetos ambientais, gestão de equipes multidisciplinares, articulação institucional com órgãos públicos e projetos relacionados à Mata Atlântica.

Entretanto, o Anexo IX restringe a pontuação do Coordenador à experiência em coordenação de projetos e/ou equipes em elaboração de PMMA. Essa redução de amplitude exige motivação técnica específica: se o próprio Termo de Referência considera experiências ambientais mais amplas pertinentes à execução da função, deve-se justificar por que elas deixam de possuir valor técnico para fins de pontuação.

A mesma lógica se aplica à empresa. É legítimo atribuir maior valor à experiência específica em PMMA, desde que a Administração demonstre por que experiências materialmente aderentes, em atividades essenciais do objeto, devem receber valor técnico nulo.

A inconsistência revela-se ainda mais evidente à luz dos demais perfis técnicos pontuáveis no próprio Quesito B do Anexo IX. Diferentemente do critério fixado para o Coordenador, os requisitos de pontuação dos Especialistas em Geoprocessamento, em

Restauração Ecológica, em Gestão de Políticas Públicas e em Mobilização e Participação Social são redigidos de forma ampla, admitindo experiência em “projetos de geoprocessamento e SIG”, “projetos de restauração ecológica”, “planejamento municipal e políticas públicas ambientais e/ou territoriais” e “educação ambiental ou comunicação institucional”, entre outras hipóteses, sem qualquer exigência de que os atestados mencionem literalmente “PMMA”. Ou seja, o próprio Anexo IX, para quatro dos cinco perfis técnico-profissionais pontuáveis, já adota o critério de similaridade material que a presente Impugnação requer seja estendido também à experiência da empresa (Quesito A) e à experiência do Coordenador. A distinção de tratamento entre perfis técnicos integrantes de uma mesma equipe, sem justificativa técnica aparente, reforça a arbitrariedade do critério ora impugnado.

## **IX – DO EFEITO RESTRITIVO E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO REFORÇADA**

A pontuação técnica deve diferenciar propostas segundo qualidades efetivamente relevantes para a execução, e não funcionar como filtro baseado exclusivamente na nomenclatura de contratos anteriores.

A preocupação é particularmente relevante quando a sistemática do edital exige pontuação técnica mínima, percentual mínimo em quesito específico e impede o zeramento de quesitos. Nessa configuração, a ausência de pontuação em determinada categoria pode produzir efeito materialmente eliminatório, elevando a necessidade de que os critérios sejam proporcionais, tecnicamente motivados e aderentes ao conteúdo real do objeto.

O efeito restritivo é agravado por uma circunstância de mercado que merece destaque: a elaboração de PMMAs no Brasil foi historicamente conduzida, em sua maioria, pelas próprias prefeituras e secretarias municipais de meio ambiente, com apoio técnico de organizações da sociedade civil, e não mediante contratação de empresas especializadas — circunstância compatível com o próprio parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 6.660/2008, que admite a elaboração do Plano “em parceria com instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil”. Em razão disso, o universo de atestados de capacidade técnica emitidos a empresas privadas especificamente sob a denominação “PMMA” é, por natureza, reduzido, o que agrava, na prática, o efeito restritivo do critério ora impugnado e amplia a necessidade de motivação reforçada por parte da Administração.

Se uma empresa possui experiência comprovada em um conjunto robusto de atividades como diagnóstico e caracterização ambiental, vegetação, inventário florestal, geoprocessamento, sensoriamento remoto, mapeamento, planejamento territorial, definição de áreas prioritárias, restauração, mobilização, oficinas, capacitação, educação ambiental e articulação institucional, a desconsideração integral dessas competências apenas porque o contrato não foi intitulado “PMMA” demanda justificativa técnica consistente.



## **X – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de experiência em tipologia específica pode restringir a competitividade quando não demonstrada sua imprescindibilidade.

*Acórdão 1.567/2018-TCU-Plenário: caracteriza restrição à competitividade a exigência, como critério de habilitação, de atestado comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e devidamente fundamentada no processo licitatório.*

O Acórdão 433/2018-TCU-Plenário contém entendimento convergente sobre a necessidade de fundamentação para exigência de experiência em tipologia específica.

A Súmula TCU nº 263 estabelece que, para comprovação da capacidade técnico-operacional, a exigência deve recair sobre obras ou serviços com características semelhantes e guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.

Mais recentemente, o Acórdão 1.002/2026-TCU-Plenário, já sob a Lei nº 14.133/2021, reafirmou que exigências técnico-operacionais desproporcionais à dimensão e à complexidade do objeto podem restringir a competitividade, com referência expressa aos arts. 5º, 9º, I, “a”, e 67 da nova Lei.

É necessário registrar a distinção metodológica: os Acórdãos 1.567/2018 e 433/2018 tratam de exigências de habilitação. Aqui, o questionamento recai sobre pontuação técnica. Esses precedentes são invocados pela razão jurídica que exprimem necessidade de pertinência, proporcionalidade e motivação para restrições baseadas em tipologia específica, em conjunto com os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis ao julgamento por técnica e preço.

## **XI – DA SOLUÇÃO PROPORCIONAL: VALORIZAÇÃO DO PMMA SEM EXCLUSÃO DAS EXPERIÊNCIAS SIMILARES**

### **DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DAS EXPERIÊNCIAS MATERIALMENTE SIMILARES E DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR**

A solução juridicamente adequada não consiste em afastar a possibilidade de pontuação da experiência específica na elaboração de Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica – PMMA, mas em assegurar às licitantes a oportunidade de demonstrar e ter igualmente avaliadas experiências materialmente similares e de complexidade equivalente ou superior, desde que comprovadamente relacionadas às parcelas técnicas relevantes do objeto.

Essa interpretação encontra fundamento na própria sistemática adotada pela Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 67, que, ao disciplinar a qualificação técnica, estabelece como parâmetros a comprovação de experiência em serviços de “características



semelhantes” e a execução de “serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Embora o dispositivo discipline especificamente a qualificação técnica, o critério legal de similaridade constitui importante parâmetro interpretativo para a definição de exigências e critérios de avaliação da experiência anterior, devendo ser conjugado, nas licitações por técnica e preço, com os arts. 36 a 38 da mesma Lei.

Sob essa perspectiva, a avaliação técnica deve possibilitar que sejam consideradas experiências comprovadas por atestados relativos a contratos de denominação diversa de PMMA, desde que o conteúdo material desses documentos demonstre a execução de atividades similares e de complexidade equivalente ou superior às efetivamente integrantes do objeto licitado.

Inserem-se nesse contexto, quando devidamente comprovadas e compatíveis com o escopo da contratação, experiências relacionadas a diagnóstico e caracterização ambiental; levantamento e análise de vegetação; inventário florestal; geoprocessamento; sensoriamento remoto; mapeamento de uso e ocupação do solo; definição de áreas prioritárias para conservação e recuperação; planejamento ambiental e territorial; restauração ecológica; mobilização e participação social; realização de oficinas; capacitação; educação ambiental e articulação institucional.

Não se pretende, portanto, estabelecer equivalência automática entre qualquer serviço ambiental e a elaboração de PMMA. Pretende-se assegurar que a similaridade seja aferida materialmente, mediante análise das atividades efetivamente executadas, de sua abrangência, complexidade e correspondência com as parcelas técnicas relevantes do objeto, e não exclusivamente pela identidade da nomenclatura atribuída ao contrato anterior.

A adoção de critério fundado exclusivamente na expressão “PMMA”, sem possibilitar a avaliação de serviços materialmente similares e de complexidade equivalente ou superior, pode conduzir à desconsideração de experiências tecnicamente pertinentes e restringir injustificadamente o universo competitivo, circunstância que deve ser examinada à luz dos princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como da vedação contida no art. 9º, I, “a”, e do objetivo de assegurar a justa competição previsto no art. 11, II.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente orienta que a exigência de experiência vinculada a tipologia específica demanda justificativa quando capaz de restringir a competição. Os Acórdãos nº 1.567/2018-Plenário e nº 433/2018-Plenário registram que a exigência de experiência em tipologia específica somente se sustenta quando sua imprescindibilidade para a adequada execução do objeto estiver devidamente fundamentada. A Súmula nº 263 do TCU, por sua vez, reforça a necessidade de que a

experiência exigida guarde correspondência com serviços de características semelhantes e proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto.

Dessa forma, mostra-se juridicamente mais compatível com a Lei nº 14.133/2021 que o instrumento convocatório assegure oportunidade de pontuação às experiências materialmente similares e de complexidade equivalente ou superior, mediante critérios objetivos de correspondência entre as atividades comprovadas nos atestados e aquelas integrantes do PMMA.

**O que se requer, portanto, não é a redução da exigência de experiência técnica, mas sua adequação ao critério legal de similaridade, de modo que empresas e profissionais que comprovem a execução de serviços materialmente similares e de complexidade equivalente ou superior tenham a oportunidade de demonstrar sua experiência e obter a correspondente pontuação, ainda que o contrato anteriormente executado possua denominação diversa de “PMMA”. A capacidade técnica deve ser aferida pelo conteúdo, pela complexidade e pelas atividades efetivamente comprovadas, e não exclusivamente pela identidade nominal do objeto anteriormente contratado.**

## **XII – DOS PEDIDOS**

1. o conhecimento e o acolhimento da presente Impugnação;
2. a revisão do **Quesito A do Anexo IX**, para que à experiência da empresa possa ser pontuada também por atestados de serviços de denominação diversa de PMMA, desde que comprovem atividades similares, correlatas e de complexidade equivalente ou superior às parcelas técnicas relevantes do objeto;
3. a revisão do critério de experiência do Coordenador, admitindo-se a pontuação de coordenação de planos, estudos ou projetos ambientais de características semelhantes e complexidade equivalente ou superior, especialmente quando comprovem planejamento ambiental ou territorial, diagnóstico, conservação, recuperação, gestão multidisciplinar e articulação institucional;
4. que, na análise dos atestados, sejam consideradas as atividades efetivamente executadas, incluindo, quando comprovadas, diagnóstico e caracterização ambiental; levantamento e análise de vegetação; inventário florestal; geoprocessamento; sensoriamento remoto; mapeamento de uso e ocupação do solo; definição de áreas prioritárias; planejamento ambiental e territorial; restauração ecológica; mobilização e participação social; oficinas; capacitação; educação ambiental e articulação institucional;
5. caso a AGEVAP opte pela manutenção da exclusividade de PMMA, que sejam explicitados e disponibilizados os fundamentos técnicos e estudos que demonstrem a imprescindibilidade, adequação e proporcionalidade dessa opção e as razões pelas

quais experiências materialmente similares não seriam aptas a receber qualquer pontuação;

**6.** se a revisão dos critérios afetar a formulação das propostas, que o instrumento convocatório seja retificado e republicado, com reabertura do prazo pertinente, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de Agosto de 2026.

---

**SANEPLAN ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA**

Tayná Tamisa Achilles Medeiros Lima de Carvalho Conde  
Representante Legal